

ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Elizabeth Alves Veloso e Rosa Maisa Bisinoto Cruvinel		UF:
ASSUNTO: Estágios Profissionais Remunerados		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000227/2001-30		
PARECER N.º: 30/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 07.08.2001

I – RELATÓRIO

1.– Histórico

1. Em dois de agosto do corrente, as interessadas protocolaram diretamente no Conselho Nacional de Educação um pedido de esclarecimento quanto à possibilidade de realização de estágios por parte dos “alunos regularmente matriculados em curso para a educação de jovens e adultos”. A solicitação é motivada pelo fato do CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) se recusar a providenciar a inscrição dos filhos dos requerentes, que são alunos dos cursos de educação de jovens e adultos, no nível do ensino médio, para fins de realização de estágio profissional supervisionado, alegando que a Resolução CNE/CEB n.º 01/2000 veda essa possibilidade.
2. As requerentes juntam ao protocolado cópias de Declaração do Centro Educacional Alfa, do Distrito Federal, relativa à matrícula dos alunos naquele estabelecimento de ensino, em curso de educação de jovens e adultos no nível do ensino médio. É juntada cópia, também, do Parecer n.º 33/99 do Conselho de Educação do Distrito Federal referente a “estágio de alunos da educação de jovens e adultos”, que responde a consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal. Foram anexadas aos autos, também, cópias de requerimento das interessadas junto ao MEC e cópia da Medida Provisória n.º 2.164-40, de 26/07/01.

II – Análise do Mérito

1. Sobre a matéria, o Artigo 82 da LDB, a Lei Federal n.º 9394/96, determina, em seu Artigo 82 que “os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição”. O Parágrafo Único do mesmo Artigo 82 determina que o estágio realizado nessas condições “não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber

bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter cobertura previdenciária prevista na legislação específica”.

2. O Artigo 82 da LDB define os níveis de ensino cujos alunos podem fazer estágios. São o médio, enquanto etapa de consolidação do nível da Educação Básica, e o nível da Educação Superior em todas as suas modalidades. O nível médio, obviamente, nos termos do § do Artigo 36 da LDB, inclui a educação profissional de nível técnico (a educação profissional de nível tecnológico, nos termos do Parecer CNE/CES n.º 436/01, é graduação, de nível superior).
3. A inclusão dos cursos de educação profissional, embora já parecesse óbvia, foi reafirmada na nova redação dada ao § 1º do Artigo 1º da Lei Federal n.º 6494/77, de 07/12/77 pelas Medidas Provisórias n.º 1.709/98 (...) e n.º 2.164-40/01, nos seguintes termos: os alunos estagiários “devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior, ou educação especial”. Nos termos do Decreto Federal n.º 2208/97, que regulamentou o § 2º do Artigo 36 e os Artigos 39 a 42 da LDB, a educação profissional de nível superior é oferecida através dos cursos superiores de tecnologia. A educação profissional de nível médio, referenciada pelo § 1º do Artigo 1º da Lei Federal n.º 6494/77, é a educação profissional de nível técnico, a que se refere o Decreto Federal n.º 2.208/97.
4. A educação profissional de nível técnico, nos termos do item 07 (organização da educação profissional de nível técnico) do Parecer CNE/CEB n.º 16/97, “abrange a habilitação profissional e as correspondentes especializações e qualificações profissionais, inclusive para atendimento ao menor na condição de aprendiz, conforme disposto na Constituição Federal e em legislação específica. Para os aprendizes, torna-se efetiva a possibilidade descortinada pelo Parecer CNE/CEB n.º 17/97, de cumprimento da aprendizagem também no Nível Técnico da Educação Profissional, considerando-se a flexibilidade preconizada na atual legislação educacional, associada à universalização do Ensino Fundamental e à progressiva regularização do fluxo nessa etapa da Educação Básica”.
5. O Artigo 9º da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, determina que: “ a prática constitui e organiza a Educação Profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições”. Determina, também, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, que “a carga horária destinada ao estágio supervisionado, deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso”.
6. O Estágio Profissional Supervisionado, exigido em função da natureza das áreas profissionais ou ocupações contempladas, deve abranger todo o itinerário de profissionalização técnica: a habilitação profissional de técnico, as qualificações profissionais de nível técnico (organizadas como módulos da habilitação profissional técnica ou de forma independente do curso técnico, e não integrado no correspondente itinerário de profissionalização técnica, bem como os cursos de especialização

profissional no nível técnico e os cursos de aprendizagem, em atendimento à legislação trabalhista específica.

7. É claro, também, que a Lei, ao se referir ao ensino médio (Lei Federal n.º 6.494/77, na redação dada pelas recentes medidas provisórias sobre “o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional”, não restringe à modalidade regular do ensino médio, na idade própria, mas deve ser entendida englobando, também, a modalidade da educação de jovens e adultos, contemplada na LDB na seção V do capítulo II, referente à Educação Básica, a qual contempla o ensino médio como a etapa de consolidação desse nível de ensino. A educação de jovens e adultos ocorre nos níveis de ensino fundamental e médio e se destina, de acordo com o Artigo 37 da LDB, “àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. Aliás, essa é a correta interpretação dada à matéria pelo Conselho de Educação do Distrito Federal através do Parecer CEDF n.º 33/99, de 08/12/99. A mesma interpretação é adotada pela Resolução CNE/CEB n.º 01/2000, tanto assim, que o Artigo 4º da mesma determina que “as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB 3/98, se estendem para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino médio”.
8. A educação de jovens e adultos, conforme item 2.2 do Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, de 10/05/2000, “representa uma promessa de efetivar um caminho de desenvolvimento de todas as pessoas, de todas as idades. Adolescentes, jovens, adultos e idosos poderão atualizar conhecimentos, mostrar habilidades, tomar experiências e ter acesso as novas regiões do trabalho e da cultura”. Essa tarefa, “que pode ser chamada de qualificadora”, é precípua função permanente da educação de jovens e adultos. Por esta razão, não há sentido algum para negar estágio a alunos de EJA no nível médio, uma vez que os referidos cursos são, acima de tudo, cursos de nível médio, oferecidos à uma clientela diferenciada, que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nesse nível na chamada “idade própria”. Não vamos acrescentar à uma discriminação já sofrida na idade regular, uma outra, agora na juventude ou idade adulta.

III – VOTO DO RELATOR:

Nos termos deste Parecer, responde-se a Elizabeth Alves Veloso e a Rosa Maisa Bisinoto Cruvinel que não há que se fazer distinção alguma, para efeito de estágio profissional supervisionado, entre ensino médio regular e ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos. Idêntica posição deve ser tomada em relação à profissionalização técnica de nível médio, a qual inclui tanto a habilitação profissional de nível técnico quanto os demais cursos planejados como integrando um mesmo itinerário de profissionalização técnica, ou seja, a qualificação profissional de nível técnico, a especialização profissional no nível técnico e a aprendizagem metódica prevista em legislação trabalhista específica.

Brasília(DF),.07.de.agosto de 2001.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente